



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0034.0000097/2021-71

Assunto: Solicitação de acesso amplo ao painel do e-MP

Interessados: Mac Lennon Lira dos Santos Leite e Diogo Maia Cantídio

## **PARECER**

Ementa: Direito Administrativo. Lei de Acesso à Informação. Pedido de informações. Direito de petição e informação junto a órgãos públicos. Ausência de sigilo. Disponibilização da informação a qualquer interessado. Inteligência dos arts. 5º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011. Parecer pelo deferimento do pedido.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir de requerimento formulado pelo Promotor de Justiça MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE visando amplo acesso ao painel do e-MP, de modo a viabilizar a comparação estatística entre o volume de serviço de Promotorias de Justiça, bem como que tal acesso seja disponibilizado a todos os membros da Instituição.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia da Informação salientou que o painel apresenta dados quantitativos e que para o atendimento do pleito seria necessário atribuir o perfil de acesso completo ao usuário, o que proporciona a obtenção de toda a produtividade de todos os Órgãos de Execução, tudo consoante defluiu do documento nº 1594411.

Em decisão contida no documento nº 1626835, o então Procurador-Geral de Justiça indeferiu o pedido.

Por intermédio de mensagem eletrônica contida no documento nº 1658197, o Promotor de Justiça DIOGO MAIA CANTÍDIO formulou idêntico pedido, ao tempo em que solicitou uma explanação detalhada acerca do funcionamento da ferramenta Business Intelligence (BI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Finalmente, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sublinhe-se que a publicidade é princípio norteador da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como que a Lei Fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante a todos a obtenção de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, exceto aquelas cujo sigilo figure como essencial à segurança da sociedade ou do Estado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nessa trilha, saliente-se que a garantia de acesso à informação é reforçada pelo art. 37, § 3º, inciso II, e pelo art. 216, § 2º, da Lei Maior, que assim preconizam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Disciplinando os dispositivos constitucionais acima transcritos, foi promulgada a Lei Federal nº 12.527/2011. No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, por seu turno, a matéria atinente ao acesso à informação se encontra prevista na Lei Estadual nº 9.963/2015.

No tocante ao procedimento a ser adotado quando da apresentação de eventual pedido de fornecimento de informação, transcrevam-se os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

(...)

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

(...)

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

No caso em tela, os Promotores de Justiça MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE e DIOGO MAIA CANTÍDIO almejam o amplo acesso ao painel do e-MP, de modo a viabilizar a comparação estatística da produtividade das diversas Unidades Ministeriais.

As informações solicitadas ostentam caráter público, na medida em que se referem a dados meramente estatísticos atinentes à produtividade das Promotorias de Justiça, de modo que não se vislumbra óbice à sua disponibilização a todos os membros deste *Parquet*, inclusive como forma de subsidiar seus pleitos junto à Administração Superior.

Saliente-se, por oportuno, que o acesso cujo deferimento ora se defende refere-se a dados quantitativos e simplesmente estatísticos relativos à produtividade das Promotorias de Justiça, sem que se proporcione a disponibilização dos procedimentos propriamente, notadamente tendo em vista que alguns desses tramitam de forma sigilosa.

D'outro bordo, o art. 10 da Lei nº 12.527/2011 exige que o requerimento faça menção apenas à identificação do requerente e à especificação da informação requerida, requisitos suficientemente atendidos na espécie.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer óbice à disponibilização das informações solicitadas e ao consequente deferimento dos pedidos articulados pelos Promotores de Justiça MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE e DIOGO MAIA CANTÍDIO, de modo a viabilizar a todos os membros deste Ministério Público o amplo acesso aos dados estatísticos contidos no painel do e-MP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina** esta Coordenadoria Jurídica pelo **deferimento** do pedido em exame, garantindo-se a disponibilização das informações solicitadas aos requerentes e aos demais membros deste Ministério Público.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

**Giovanni Rosado Diógenes Paiva**

**Promotor de Justiça**

**COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,  
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 24/06/2021 às 21:03, conforme  
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº  
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .